



Número: **0820695-49.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARLINDO CABRAL DE MACEDO (AUTOR)		RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47464902	12/08/2019 15:10	Petição	Petição
47757075	12/08/2019 15:10	2606453_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Outros documentos

Juntada de impugnação ao laudo pericial.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08206954920178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ARLINDO CABRAL DE MACEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o acidente ocorrido com veículo ciclomotor sem o devido licenciamento e emplacamento.

Dessa forma, o veículo envolvido no sinistro da presente lide não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que não foi sujeito a registro e licenciamento, bem como por não ter sido comprovado o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Registra-se que a contratação do Seguro Obrigatório se dá mediante emissão de bilhete de seguro, o qual poderá ser emitido por ocasião do licenciamento anual do veículo ou de seu emplacamento, cabendo ainda uma exceção para os casos dos veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em que tal procedimento é levado a efeito exclusivamente com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

Ante a inexistência de cobertura para o mencionado veículo causador do acidente, requer a reforma da r. Sentença para que o pleito autoral seja julgado totalmente improcedente, nos termos do art. 485, I, CPC.

LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o ACIDENTE **OCORREU NO ANO DE 2016**, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DO COTOVELO DIREITO.

CUMPRE ESCALRECER, **QUE O AUTOR JUNTOU DOCUMENTOS MÉDICOS**, DOCUMENTO ESTES QUE NÃO CONFIRMA SEQUELA NO COTOVELO DIREITO SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Salienta-se, que o Autor requereu administrativamente, porém o sinistro foi cancelado tendo em vista a ausência de cobertura.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO COTOVELO DIREITO MODERADA (50%), A MESMA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR O AGRAVAMENTO E A SEQUELA.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ DE 50% DO COTOVELO DIREITO COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU EXAMES SUFICIENTES PARA QUE O MESMO PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, A AUTOR REALIZOU PERÍCIA SOMENTE APÓS 3 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico de 2016 até 2019.

SALIENTA-SE, QUE DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÕES NO COTOVELO DIREITO MODERADA (50%), DEPOIS DE TANTO TEMPO AO ALEGADO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de comprovação do agravamento das lesões com o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre os documentos médicos e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento das lesões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 8 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

